

Acórdão: 17.326/07/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119398-77
Impugnante: Micro House Informática Ltda
Coobrigado: Jaci Ferreira da Fonseca
Proc. S. Passivo: Geraldo Eustáquio Castro Liboreiro
PTA/AI: 01.000153245-57
Inscr. Estadual: 067046005.02-13
Origem: DF/Contagem

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais apuradas mediante confronto entre documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada com leitura de memória fiscal. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação, mediante o confronto de documentos extrafiscais (relatório de vendas e transferências) com a leitura de memória fiscal, de que a Autuada, no período de 02/01/06 a 08/05/06, promoveu saídas de mercadorias sem emissão de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 128/132, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 171/173.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de que a Autuada promoveu saídas de mercadorias sem cobertura fiscal, ocasionando o recolhimento a menor do imposto devido nas operações.

Da Preliminar

Requer a Autuada, a realização de prova pericial, formulando desde já os quesitos que entende necessários para tal.

No entanto, desnecessária a realização de exame pericial, pois, embora o pedido preencha os requisitos da legislação tributária, o que se percebe é que a resposta aos mesmos em nada pode modificar o trabalho realizado pelo Fisco.

Revela-se, pois, um pedido de prova meramente protelatório e totalmente desnecessário para o deslinde da questão, tendo em vista que as questões suscitadas pela Impugnante na elaboração de seus quesitos são exatamente aquelas para as quais o Fisco buscou resposta, ou seja, falta de emissão de documentos fiscais, com conseqüente falta de recolhimento do imposto devido nas operações de saída de mercadorias.

Assim, é de se indeferir o pedido de prova pericial.

Do Mérito

No mérito, os argumentos da Autuada são no sentido de requerer a exclusão do Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária e dizer que atendeu ao pedido feito pela fiscalização em tempo hábil.

Aduz ter o fiscal autuante agido em desacordo com a legislação, pois no artigo 5º, § 1º da Lei 6763/75 estão as situações necessárias e suficientes para a ocorrência do fato gerador do ICMS e para sua caracterização é indispensável a confirmação da efetiva saída de mercadorias do estabelecimento, no entanto, no presente caso, o Fisco baseou-se em mera suposição de que houve saída de mercadorias sem documentação fiscal.

Afirma que o máximo que se pode admitir é que não forneceu, dentro do prazo concedido, todos os documentos capazes de conduzir o Fisco à apuração exata de sua situação operacional.

Ao final, requer a continuação do procedimento em seus ulteriores termos.

O Fisco, por sua vez, não concorda com os argumentos da Autuada, relata os fatos que embasaram a sua tese e opina pela procedência do lançamento.

Na verdade, o que se apura dos autos é que ocorreu a prática de infração à legislação tributária, quando o contribuinte deixou de emitir documentos fiscais e de recolher o imposto devido nas saídas de mercadorias de seu estabelecimento.

No que diz respeito ao pedido de exclusão do Coobrigado Jaci Ferreira da Fonseca do pólo passivo da obrigação tributária, este não deve prosperar, pois, ao mesmo foi outorgada a procuração de fls. 87 e verso, dando-lhe plenos poderes para agir em nome da Autuada, fato que permite a sua inclusão como Coobrigado na peça inicial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, nos termos do artigo 21, § 2º, item 2 da Lei 6763/75, legítima se torna a eleição do Sr. Jaci Ferreira da Fonseca como Coobrigado na relação processual.

No tocante à alegação de que o feito fiscal está alicerçado em presunção, tem-se que esta não merece prosperar posto que o Fisco nada presumiu, tendo realizado o lançamento com base nos documentos extrafiscais encontrados no estabelecimento da Autuada, sendo que esta conduta encontra amparo legal, nos termos do artigo 194, inciso I do RICMS/02:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

A presente autuação é suficientemente robusta, em termos de prova. Os documentos extrafiscais encontram-se nos autos às fls. 20/66 (Relatório de vendas e transferências). A exigência, por sua vez, resume-se à diferença encontrada entre a importância verificada na leitura de memória fiscal extraída do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e a apurada mediante dados constantes dos referidos documentos extrafiscais.

Assim, é inegável a ocorrência de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Estando bastante caracterizada a materialidade da acusação fiscal, o ônus de provar que não ocorreram as operações é da Autuada, que não logrou êxito nesse intento. Para reforçar o argumento, o artigo 110 da CLTA/MG confirma o lançamento quando estabelece:

Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do julgamento das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Assim, flagrante a constatação do Fisco das operações de venda de mercadoria sem cobertura fiscal e sem o conseqüente pagamento do imposto devido, corretas as exigências estampadas na presente peça fiscal.

Com relação ao descumprimento da intimação de fls. 03, tal matéria é objeto do Auto de Infração nº 01.000153245-57, também julgado por esta Câmara, cujo Acórdão é o de nº 17.325/07/2ª.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de prova pericial. No mérito, também

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 28/02/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

lfct/vsf

cc/MG